

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wyom0btk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/05/2026 Projeto de lei nº 630/2026 Protocolo nº 4518/2026 Processo nº 1592/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui a Bonificação Compensatória de Efetivo (BCE) aos policiais militares e policiais civis do Estado de Mato Grosso em efetivo exercício em Unidades e Órgãos de Execução que apresentem déficit de efetivo.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PMMT) e da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso (PJC/MT), a Bonificação Compensatória de Efetivo (BCE), destinada aos policiais militares e policiais civis em efetivo exercício em unidades e órgãos de execução que apresentem déficit de efetivo.

Artigo 2º - A Bonificação Compensatória de Efetivo terá natureza indenizatória, eventual, transitória e condicionada ao interesse do serviço, não se incorporando aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões, para qualquer efeito, nem servindo como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Parágrafo único - A BCE não integrará a base de cálculo para contribuição previdenciária, nem sofrerá incidência de imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória.

Artigo 3º - Farão jus à Bonificação Compensatória de Efetivo os policiais militares e policiais civis que, cumulativamente:

I - Estejam em efetivo exercício em organização policial militar classificada como órgão de execução ou em unidade policial civil classificada como órgão de execução que apresente déficit de efetivo;

II - Exerçam funções operacionais ou administrativas diretamente impactadas pelo déficit de efetivo na unidade;

III - não estejam afastados do serviço por motivo de licença para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, licença sem vencimentos, cessão para outros órgãos, ou cumprimento de pena disciplinar;

IV - Preencham os demais critérios estabelecidos em regulamento.



Artigo 4º - Para os fins desta lei, considera-se déficit de efetivo a diferença negativa entre o quantitativo de policiais previsto para a unidade e o efetivo existente, consideradas as proporções por posto, graduação e cargo, na forma do regulamento.

§ 1º - A aferição do déficit de efetivo será realizada periodicamente pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso (SESP/MT), em conjunto com a PMMT e a PJC/MT.

§ 2º - O enquadramento das unidades como deficitárias será formalizado por ato conjunto da SESP/MT e das instituições policiais, com vigência mínima de 90 (noventa) dias.

Artigo 5º - O valor da Bonificação Compensatória de Efetivo será fixado pelo Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

- I - O percentual de cargos vagos em relação ao efetivo previsto na unidade;
- II - O grau de sobrecarga operacional decorrente do déficit;
- III - a natureza da atividade exercida e sua essencialidade para a segurança pública;
- IV - O tempo de permanência ininterrupta do policial na unidade classificada como deficitária;
- V - a exposição a condições excepcionais de serviço.

Artigo 6º - A concessão da Bonificação Compensatória de Efetivo não substitui o dever do Estado de promover concursos públicos, prover cargos vagos e adotar outras medidas administrativas para suprir o déficit de efetivo nas instituições policiais.

Artigo 7º - O pagamento da Bonificação Compensatória de Efetivo dependerá da comprovação do efetivo exercício do policial na unidade classificada como deficitária, mediante folha de pagamento específica e controle trimestral por parte da SESP/MT.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto:

- I - Aos critérios de classificação das unidades como deficitárias;
- II - Aos parâmetros para aferição do déficit de efetivo;
- III - Aos valores e limites da bonificação;
- IV - Aos procedimentos de controle e fiscalização;
- V - Às demais normas necessárias à execução desta lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SESP/MT, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Bonificação Compensatória de Efetivo (BCE) destinada aos policiais militares da PMMT e aos policiais civis da PJC/MT que estejam em efetivo exercício em unidades operacionais que apresentem déficit de efetivo.

A iniciativa encontra pleno amparo na Constituição Federal de 1988. O art. 144 estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, tendo como órgãos a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares. O art. 37, caput, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública, sendo a eficiência diretamente comprometida pelo déficit estrutural de efetivo policial. O art. 39, §3º, autoriza a instituição de vantagens pecuniárias indenizatórias aos servidores públicos, e o art. 61, §1º, II, "a", estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre servidores públicos.

A proposição também se fundamenta no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que garante a igualdade e a dignidade da pessoa humana, e no art. 6º, que consagra a segurança como direito social fundamental.

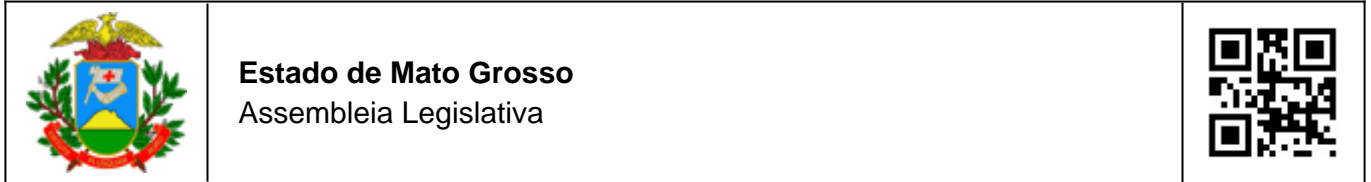
No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estabelece em seu art. 4º, inciso I, o princípio da eficiência na gestão da segurança pública, e em seu art. 6º determina a integração operacional dos órgãos de segurança pública. A Lei Federal nº 14.751/2023, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública, reforça a valorização dos profissionais de segurança pública como diretriz fundamental.

No âmbito estadual, a iniciativa dialoga com as normas e políticas da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso (SESP/MT), instituída pelo Decreto nº 1.440/2025, que aprovou seu Regimento Interno, e pelo Decreto nº 1.720/2025, que dispõe sobre sua estrutura organizacional, estabelecendo as competências da SESP/MT para coordenar e integrar as ações dos órgãos de segurança pública estaduais. A SESP/MT tem atuado em programas integrados como o Programa Escola Segura, desenvolvido em parceria com a SEDUC/MT, demonstrando o compromisso do Estado com a valorização e a efetividade da segurança pública.

A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PMMT) é regida pela Lei Complementar Estadual nº 271/2007, que fixa seu efetivo, e pela Lei Complementar nº 541/2014, que reestruturou a carreira e fixou o subsídio dos militares estaduais. A Lei Complementar nº 408/2010 instituiu o Sistema de Ensino da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, e a Lei Complementar nº 806/2024 alterou dispositivos relativos à carreira e ao efetivo da PMMT. Recentemente, a Lei Complementar nº 836/2026 acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 529/2014, reforçando a necessidade de adequação do efetivo às demandas operacionais.

A Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso (PJC/MT) é organizada pela Lei Complementar Estadual nº 407/2010, que dispõe sobre seu Estatuto e Organização, estabelecendo as carreiras de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia, entre outras. A Lei Complementar nº 803/2024 promoveu alterações relevantes no Estatuto da PJC/MT, alinhando-o à Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis e fortalecendo a estrutura institucional. O Programa Escola Segura, desenvolvido pela PJC/MT em parceria com a SESP/MT, demonstra a importância das polícias na proteção da comunidade escolar.

A Secretaria de Estado de Justiça de Mato Grosso (SEJUS/MT), por sua vez, atua na formulação e execução de políticas de justiça, direitos humanos e administração penitenciária, tendo editado normas como a Instrução Normativa nº 002/2011/SEJUDH (regime de trabalho em turno) e a Instrução Normativa nº 007/2019/GAB SAAP/SESP (procedimentos de visitas). Sua atuação integrada com as forças de segurança contribui para o enfrentamento das causas estruturais que impactam o efetivo policial.



O déficit de efetivo nas polícias estadual é um problema estrutural reconhecido. Dados oficiais indicam que o efetivo da PMMT, fixado originalmente em 14.606 policiais pela Lei Complementar nº 271/2007, encontra-se significativamente abaixo desse quantitativo, situação que se agrava com a complexidade crescente da criminalidade e o aumento das demandas por segurança pública em todo o território mato-grossense. A Polícia Civil igualmente enfrenta defasagem expressiva em seu quadro de pessoal, comprometendo a eficiência das investigações e a resposta ao cidadão.

A BCE, com natureza indenizatória, consiste em medida de caráter emergencial e transitório, que não substitui a obrigação do Estado de realizar concursos públicos e recompor os quadros funcionais. Sua finalidade é reconhecer e compensar, ainda que parcialmente, a sobrecarga de trabalho suportada pelos policiais que permanecem em unidades com efetivo insuficiente, contribuindo para a manutenção da motivação funcional e para a continuidade da prestação dos serviços essenciais de segurança pública à população mato-grossense.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Maio de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual